



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 45/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 45/2023

**RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA: **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA LTDA EPP****

**RECORRIDAS: CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA: **TRIO
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA****

**RECORRIDAS: CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA:
CONSTRUTORA CREDBENS LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA
ESCOLA PREFEITO MIGUEL PEDRO DOS SANTOS LOCALIZADA NO
BAIRRO JORDÃO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 13.486.362/0001-86 dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento da habilitação, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal e contrarrazões interpostas pelas Empresas **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 14.121.231/0001-68 e **CONSTRUTORA CREDBENS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 07.159.173/0001-04, dentro do prazo de cinco dias úteis da publicação do recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP

A alegação da recorrente é que a decisão de habilitação merece revisão:

Antes de citar nominalmente cada empresa e suas respectivas inabilitações, apresento dois temas que se repetirão:

HABILITAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

Conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, é equivocado considerar como comprovação de vínculo profissional apenas através da Certidão de Pessoal Jurídica no CREA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Cito:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário.”

Portanto, com os Acórdãos citados acima, é evidente que ter uma certidão de pessoa jurídica do CREA com um profissional listado como responsável técnico não demonstra vínculo profissional, além de ser irregular. O TCU é taxativo em citar as possibilidades que podem ser demonstradas o vínculo profissional do responsável técnico:

- a) Cópia da carteira de trabalho (CTPS);
- b) Cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;
- c) Cópia do contrato de trabalho registrado em cartório;
- d) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, com anuência do profissional.

Apesar do edital trazer equivocadamente a possibilidade de se comprovar o vínculo profissional apenas com a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, alternativamente ao contrato de prestação de serviço registrado em cartório, isso não deve prosperar, pois, seria considerado uma inovação jurídica, e por óbvio, que a Comissão não tem poder para legislar.

Além disso, a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA pode atestar apenas o vínculo técnico, e não o vínculo de trabalho.

Com isso, todas as empresas que não atenderem esses pré-requisitos, deverão ser inabilitadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme o Edital, item 7.1.4.7, temos:

7.1.4.7 – Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deverá possuir Capital Social de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU apresentar a apuração dos índices abaixo, representados por:

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

-Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

DA INOVAÇÃO JURÍDICA

Neste tema, de forma muito respeitosa à Comissão de Licitação, vale esclarecer que não é competência da Comissão de Licitação inovar a letra da Lei, ao sugerir **alternativamente** as possibilidades de comprovação da qualificação econômico-financeiras trazidas pelos §1º a §5º do Art. 31 da Lei 8666/93. Ou se exige, ou não se exige, a Lei permite essa possibilidade, e portanto, a aplicação deve ser cumulativa.

E o motivo é simples, a Administração tem basicamente as opções abaixo para realizar a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas, conforme prevê o Art. 31, são elas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- a) Índices contábeis (§ 1º e § 5º)
- b) Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56. (§ 2º e § 3º)
- c) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º)

Além disso, em todo momento a Lei nesse momento é clara em citar e reforçar que essas exigências devem, demonstrar a capacidade financeira, garantir o adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, preocupar-se com os compromissos que importem em diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, e por fim, obter a correta avaliação da situação financeira ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por fim, conclui-se que, na hipótese da Comissão querer exigir ambas as opções em edital, uma não pode excluir a outra. No caso, índices contábeis, não pode excluir a exigência do capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou também não possuem equivalência, simplesmente porque não há fundamentação legal para tal aplicação. Se fosse de interesse da Comissão, poderia solicitar apenas os índices contábeis, apesar de não ser a orientação dos órgãos fiscalizadores, e citações em vários Acórdãos do TCU.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Tento esses dois pontos discutidos, sigamos com as considerações de cada empresa.

- 1) No julgamento de habilitação, a Comissão considerou apta a empresa **MSM EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA**, e analisando a documentação de habilitação da empresa concorrente, temos os seguintes motivos para inabilitação referenciados e justificados pelos itens deste edital:

1.1 - HABILITAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme apontado não apenas pela Implanta, mas também por outros dois representantes de empresas presentes, o que já causa uma suspeita maior, entendemos que a MSM não atestado suficiente para comprovar sua qualificação técnica:

Conforme o item 7.1.3.1, temos:

7.1.3.1 – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**. Será considerado compatível para fins de requisito para habilitação do proponente no certame, a execução de no mínimo:

- 480 m² de construção de edificação em alvenaria;

Deverá ser apresentado 01(um) atestado com a quantidade mínima exigida para o item supracitado, tendo em vista tratar-se de menos de 50% dos serviços a serem executados e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade técnica mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. No(s) Atestado(s) a ser(em) apresentado(s) deverá constar o carimbo do CREA e/ou CAU, devendo os dados constantes desse carimbo corresponder com o Acervo Técnico apresentado.

O atestado contestado, e que a Comissão defende que seja suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa, trata-se da retomada da construção da UPA Sul, localizado na Av. Radiante (Atestado 252023149537).

Este contrato é referente a Concorrência Pública 214/2019, licitado no valor de R\$ 1.029.082,76, onde a MSM venceu a concorrência por R\$ 881.995,77 (14,30 % de desconto), para realizar a conclusão da obra da UPA Sul, que possui 1.153,92 m² de construção, conforme descrito no respectivo edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Creio que com tudo o que foi apresentado, sobre esse tópico, resta claro a necessidade da Comissão retificar seu posicionamento e inabilitar a MSM EMPREITEIRA por não possuir qualificação técnica suficiente. Caso reste alguma dúvida, pedimos que a Comissão faça a devida diligência e também estude as informações com afinco para assegurar a justa concorrência do pleito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- 2) No julgamento de habilitação, a Comissão considerou apta a empresa **ONE UP CONSTRUÇÕES LTDA**, e analisando a documentação de habilitação da empresa concorrente, temos os seguintes motivos para inabilitação referenciados e justificados pelos itens deste edital:

2.1 - HABILITAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

A empresa deve ser inabilitada pois não apresentou o vínculo de trabalho conforme deve ser feito e apresentado no início desse recurso.

2.2 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa deve ser inabilitada pois, conforme apresentado inicialmente, a exigência da apresentação de índices contábeis deve ser cumulativa, para melhor avaliação da capacidade financeira da empresa perante o compromisso a ser assumido, e portanto, o não atendimento ao índice de endividamento inferior a 0,5 demonstram sua incapacidade.

- 3) No julgamento de habilitação, a Comissão considerou apta a empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, e analisando a documentação de habilitação da empresa concorrente, temos os seguintes motivos para inabilitação referenciados e justificados pelos itens deste edital:

3.1 - HABILITAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

A empresa apresentou vínculo profissional através de contrato de prestação de serviço, porém com prazo indeterminado e acima de 4 anos, desrespeitando o código civil. Conforme a própria Comissão, cabe sim diligência quanto a prorrogação do contrato. Visto que apenas isso assegura o vínculo do profissional e não se pode considerar a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como vínculo, conforme discutido inicialmente.

Se a diligência confirmar que não há prorrogação do contrato, a empresa deve ser inabilitada por não possuir vínculo profissional com o responsável técnico apresentado.



3.2 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa deve ser inabilitada pois, conforme apresentado inicialmente, a exigência da apresentação de índices contábeis deve ser cumulativa, para melhor avaliação da capacidade financeira da empresa perante o compromisso a ser assumido.

Soma-se a isso, que a empresa possui Capital Social de R\$ 500.000,00 e Patrimônio Líquido de R\$ 4.516.464,61, ou seja, não atende o mínimo de 10% do valor do contrato, conforme exigido em Lei.

Quanto aos índices contábeis, são impossíveis de serem atestadores de capacidade financeira isoladamente, assim como citado anteriormente, pois demonstram grande distorção, tendo como Índice de Liquidez Geral igual a 144,53; Índice de Liquidez Corrente igual a 124,20; Índice de Solvência Geral de 145,27 e; Índice de Endividamento Total de 0,00688.

- 4) No julgamento de habilitação, a Comissão considerou apta a empresa **CONSTRUTORA CREDBENS LTDA**, e analisando a documentação de habilitação da empresa concorrente, temos os seguintes motivos para inabilitação referenciados e justificados pelos itens deste edital:

4.1 - HABILITAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

A empresa apresentou vínculo profissional através de contrato de prestação de serviço não registrado em cartório, desrespeitando a jurisprudência e a doutrina. Visto que apenas isso assegura o vínculo do profissional e não se pode considerar a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como vínculo, conforme discutido inicialmente. A empresa deve ser inabilitada pois não apresentou o vínculo profissional.

Além do contrato apresentado não ser registrado em cartório não possui assinatura do representante legal nas duas primeiras páginas, sendo não possível atestar sua validade na íntegra.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

4.2 - HABILITAÇÃO TÉCNICA – CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA

A empresa apresentou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA demonstrando que a última alteração contratual foi a 5ª, com data de certificação pelo CREA no dia 04/10/2022.

Recordamos a Comissão que a última alteração contratual apresentada é datada no dia 14/04/2023.

Portanto, conforme a própria Certidão do CREA explicita, a certidão perderá a validade caso qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos seja feito.

“Este documento perderá validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.”

Soma-se a essa divergência, o fato que a última integralização foi de R\$ 700.000,00 conforme Certidão Simplificada do JUCESC, e não R\$ 900.000,00 conforme consta na última alteração do Contrato Social apresentado. Ou seja, mais uma evidência que as informações apresentadas na Certidão não demonstram a situação totalmente atualizada.

Portanto, com tudo isso apresentado, é mais um motivo para a inabilitação desta empresa.

4.3 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa deve ser inabilitada pois, conforme apresentado inicialmente, a exigência da apresentação de índices contábeis deve ser cumulativa, para melhor avaliação da capacidade financeira da empresa perante o compromisso a ser assumido, e portanto, o não atendimento ao índice de endividamento inferior a 0,5 demonstram sua incapacidade.

E termina pedindo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Portanto, conforme apontado acima, considerando a orientação de todo o ordenamento jurídico que trata sobre os temas, solicitamos a INABILITAÇÃO das empresas **MSM EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, ONE UP CONSTRUÇÕES LTDA, TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA CREDBENS LTDA**. E se necessário, pedimos que a Comissão faça a diligência necessária para verificar e compreender a realidade apresentada, e por fim, concluir a necessidade desta INABILITAÇÃO.

Visando a lisura e transparência deste certame, caso alguma das solicitações não sejam atendidas, pedimos encarecidamente à Comissão de Licitação a justificativa prevista legalmente para não inabilitar essas empresas.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição e aguardamos deferimento.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS

1) TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A alegação da recorrida é que a decisão do julgamento do processo foi correta:

Conforme consta no documento apresentado de análise da documentação das empresas participantes do certame **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 45/2023**, tendo como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ESCOLA PREFEITO MIGUEL PEDRO DOS SANTOS LOCALIZADA NO BAIRRO JORDÃO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.”**, a empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** foi apontada pela empresa **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** com irregularidades,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

devendo ser inabilitada após a análise por parte da comissão permanente de licitações, que resultou em nossa habilitação, questionando nossa comprovação de vínculo profissional e nossa habilitação econômico-financeira. Viemos, portanto, responder a tal apontamento por meio deste, em face das respeitáveis, porém equivocadas, afirmações, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

Sucedendo que, após a análise e identificação, o referido apontamento não deve prosperar uma vez que:

- Na documentação apresentada por nós, rubricada pelas empresas com representante presente na sessão de abertura, está presente o contrato de prestação de serviço com nosso responsável técnico, bem como este consta em nosso quadro técnico na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA. A empresa IMPLANTA afirma que nosso contrato, apesar de possuir prazo indeterminado, está com período maior do que 4 anos. Ocorre que o edital afirma no item 7.1.3.5:

7.1.3.5 - A comprovação dos vínculo do(s) profissional(is) a que se referem os subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos: I – No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho; II – No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede do licitante; III – **No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviços devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU de ser o responsável técnico da empresa.** (grifo nosso)

O edital nos apresenta a possibilidade de, para comprovar o vínculo com o profissional, apresentar **pelo menos** uma das condições citadas, visto que o conectivo “OU” é utilizado.

Apresentamos, portanto, o contrato, válido por período indeterminado **e também** a Certidão de Pessoa Jurídica no CREA dentro de seu período de validade, comprovando que o profissional continua fazendo parte do quadro técnico da empresa.

A empresa IMPLANTA recorre e afirma que a comprovação de vínculo através da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA não deve ser aceita para fins de comprovação de vínculo empregatício. Todavia, o edital nos permite comprovar desta maneira.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A fim de não haverem dúvidas, apresentamos em anexo à esta contrarrazão, o contrato de prestação de serviço atualizado que possuímos para controle financeiro e documental interno, datado deste ano, visto que é renovado anualmente desde o ano de 2022 para os fins citados.

- A empresa IMPLANTA também questiona nossa habilitação econômico-financeira, alegando que devemos ser inabilitados pois, de acordo com a citada, a exigência da apresentação de índices contábeis, deve ser cumulativa. Ocorre que o edital afirma no item 7.1.4.7:

7.1.4.7 – Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deverá possuir Capital Social de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU** Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU** apresentar a apuração dos Índices abaixo. (grifo nosso)

O edital nos apresenta a possibilidade de, para comprovar a Capacidade Econômica Financeira da empresa, seja comprovada a condição citada de **pelo menos** uma das três situações, já que o conectivo “OU” é utilizado.

[...]

Conforme apresentado em nosso Balanço Patrimonial e inclusive citado pela própria empresa recorrente, nosso Patrimônio Líquido é de R\$ 4.516.464,61, sendo, portanto, mais de 8 vezes maior que o mínimo necessário para atender a condição percentual mínima imposta pelo edital. Dessa maneira, nossa capacidade econômico financeira já estaria comprovada atendendo as exigências impostas pelo edital.

Além disso, ainda apresentamos em nossa documentação os índices contábeis indicados pelas fórmulas solicitadas no edital, com os índices abaixo dos limites estabelecidos.

A própria empresa recorrente foi beneficiada por essas condições impostas pelo edital no item supracitado, visto que, na ata de julgamento de habilitação apresentada pela comissão, a empresa IMPLANTA é citada com questionamentos de outras empresas participantes referente a não possuir Capital Social mínimo de 10% ao valor global da obra, uma vez que possui Capital Social de R\$ 404.000,00, e obtendo como resposta e justificativa o mesmo item citado anteriormente nesta contrarrazão.



Dessa maneira, se é válido para a habilitação da recorrente, não haveria razão para questionarem a nossa habilitação, principalmente por este item sequer ter sido questionado e considerado pela própria recorrente na sessão de abertura ao analisar a nossa documentação. Se a aplicação dos fatores financeiros deve ser cumulativa, como afirmam, até mesmo a habilitação da recorrente deveria ser questionada, mas para eles o mesmo critério parece não se aplicar.

E termina pedindo:

Diante do exposto, a REQUERENTE solicita à Vossa Senhoria o conhecimento da presente contrarrazão, para no mérito dar-lhe integral provimento, desconsiderando, portanto, o recurso apresentado pela empresa IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA referente à nossa habilitação, visto que nossa empresa atendeu a todas as condições impostas pelo edital, conforme averiguado pela própria comissão de licitações ao avaliar nossa documentação.

Por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à justiça, pede-se deferimento.

2) CONSTRUTORA CREDBENS LTDA

A alegação da recorrida é que a decisão do julgamento do processo foi correta:

2. DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços para execução de serviços de construção da nova sede da Escola Prefeito Miguel Pedro dos Santos localizada no bairro Jordão no município de Governador Celso Ramos/SC, bem como é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a “RECORRIDA” sagrou-se habilitada na licitação em epígrafe, o qual cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório, para que pudesse participar da abertura das propostas.



[...]

A “RECORRENTE” em suas razões de recurso, alega que a “RECORRIDA” “apresentou o vínculo profissional através de contrato de prestação de serviço não registrou no cartório”, o qual “não pode considerar a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como vínculo”.

O item 7.1.3.5, inciso III – Qualificação Técnica, dispõe que: no caso de profissional autônomo/liberal: **contrato de prestação de serviços** devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos **ou** comprovação através da **Certidão de Pessoa Jurídica no CREA** ou CAU de ser o responsável técnico da empresa. **(grifo nosso)**

Para a comprovação do item acima (previsto no edital no item 7.1.3.5.III) a “RECORRIDA” apresentou comprovação vínculo com o responsável técnico indicado na Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida pela CREA e no contrato de prestação de serviço, cumprindo assim o requisito editalício.

Se o contrato de prestação de serviço apresentado tem o intuito apenas de confirmar que possui em seu quadro de profissionais, profissional qualificado, essa exigência foi atendida, pois o mesmo ainda consta em nosso quadro de profissionais, tendo em vista, que podemos verificar o vínculo profissional na Certidão de Pessoa Jurídica e no Contrato de Prestação de Serviço anexo ao processo licitatório.

Assim, no contrato de prestação de serviço do responsável técnico Andersson Marangon, pode ser verificado as assinaturas digitais dos responsáveis e testemunhas, atribuindo valor probatório.

Diante disso, parte da doutrina, “para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico.” (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v, 1, p, 393).

Por meio da assinatura digital, podemos comprovar dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento, a **autenticidade e integridade**. Assim, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi alterado ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração.

A modernidade nos trouxe outro formado de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do documento eletrônico com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

assinatura digital e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves públicas e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.

[...]

Alega ainda a “RECORRENTE” em suas infundadas ilações que a “RECORRIDA” teria apresentado a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA com a sua validade supostamente perdida, em virtude, da alteração contratual.

O item 7.1.3.2 do Edital é regido da seguinte forma:

7.1.3.2 – Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) devendo comprovar através da Certidão de Pessoa Jurídica dentro do prazo de validade;

Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital, já que se trata de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU “dentro do prazo de validade”.

E, DESSA FORMA, FOI APRESENTADA. Pode ser realizado a Leitura do QR-CODE a qualquer tempo e verificar que a mesma é plenamente válida junto ao Conselho.

A certidão que supostamente seria a razão de inabilitação da “RECORRIDA” encontra-se devidamente dentro do prazo de validade, posto que foi emitida em 27 de abril de 2023 e válida até 31 de dezembro de 2023, sendo que a referida concorrência se realizou no dia 17 de maio de 2023, data em que a aludida certidão se encontra legítima e dentro do respectivo período de validade.

A jurisprudência é clara ao afirmar que em se tratando de apresentação de certidão com ausência de especificações de alteração social **não é razão para inabilitação**, tendo em vista, que simples acesso ao site poderia confirmar a veracidade das informações.

[...]

Mais uma vez, a “RECORRENTE” tenta buscar motivos infundados para inabilitar a “RECORRIDA”.

Conforme já se demonstrou pela Administração na Ata de Julgamento de Habilitação protocolado no dia 03 de julho de 2023, o qual seguiu as regras edilícia, como defini o item 7.1.4.7, dispõe:

7.1.4.7 – Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deverá possuir Capital Social de valor não inferior a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU apresentar a apuração dos Índices abaixo, representados por: (grifo nosso)

Caso a intenção do edital fosse exigir todas as comprovações de capacidade financeira no momento da habilitação, assim faria, excluindo-se a faculdade de comprovação por alguns dos meios listados acima.

Não é demais reforçar que, independentemente de estar claro que tal documento de avaliação da Capacidade Econômica Financeira deverá ser comprovada por algumas das opções elencadas no item 7.1.4.7 do referido edital, devendo ao menos uma delas ser atendida.

Assim, se dá demonstrada a sua Capacidade Econômica Financeira no capital social e no patrimônio líquido, o qual o **valor não é inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

No caso em questão, a “RECORRIDA” não deixou de apresentar nenhum dos documentos exigidos no edital em referência, prova disso é que a mesma foi HABILITADA nesta fase do processo licitatório, estando apta para participar da abertura das propostas do presente certame.

E termina pedindo:

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer a “RECORRIDA” total desprovimento do Recurso Administrativo apresentado pela IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, dando prosseguimento ao certame, com a habilitação da empresa CONSTRUTORA CREDBENS LTDA, para posterior abertura das propostas.

IV. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar PRIMEIRAMENTE que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência Pública deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de dos Princípios à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

Ora, a Administração Pública deve interpretar as normas legais de forma a ampliar a competitividade do certame e não a restringir.

A recorrente ao tentar trazer a baila situações não previstas que restringem a competitividade tende a agir de maneira a burlar os princípios que norteiam o processo licitatório.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
[...]

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).”

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e as legislações pertinentes e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescentados) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

O objetivo principal da Administração Pública quando lança o processo licitatório é a busca da contratação mais vantajosa e assim, ao elaborar o Edital há a discricionariedade em estabelecer as regras do Edital. Veja-se que especificamente quanto aos itens da alegação da recorrente a Lei estabelece limites máximos (e não mínimos), deixando a cargo da Administração prever os requisitos que melhor lhe convier para tal contratação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”

[...]

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:”

Nota-se que podem inclusive nem constar do Edital. Dessa forma nenhum respaldo merecem as alegações da recorrente. Ademais este ano de 2023 **TODOS** os Editais que exigiram estas qualificações trouxeram o mesmo texto editalício.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

VI. DA CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecermos do recurso interposto pela **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 13.486.362/0001-86 para **NEGAR PROVIMENTO** e das Contrarrazões interpostas pelas empresas **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 14.121.231/0001-68 e **CONSTRUTORA CREDBENS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 07.159.173/0001-04 para **DAR PROVIMENTO** e manter incólume o julgamento de habilitação.

Governador Celso Ramos, 24 de Julho de 2023.

**ALCIDES PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**